



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093502-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDUARDO MARTINS RIBEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29787 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093502-85.2025.8.26.0000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: EDUARDO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Reginaldo Siqueira

MC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, manteve a suspensão do processo, para aguardar o final julgamento da Ação Rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000. Ação rescisória julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06 p.p., a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos – Suspensão não mais subsiste. Ausente hipótese legal para suspensão processual. Decisão de 1º grau reformada. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, manteve a suspensão do feito, para aguardar o final julgamento da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000.

Agrava o exequente pugnando pela reforma da decisão agravada, com determinação de prosseguimento da ação (**fls. 01/06**).

Contraminuta às **fls. 19/23**.

É o relatório.

Registre-se, de início, que o título exequendo é originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por

acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público, para determinar a revisão do aumento de vencimento, concedido sob o rótulo de 'absorção do ALE' para que o valor **INTEGRAL** da verba, antes denominada ALE, seja alocado **SOMENTE** sobre o código 001.001, denominado de 'Salário Base Padrão'.

A controvérsia recursal versa sobre a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 2111455-33.2023.8.26.0000, em trâmite perante o Colendo 6º Grupo de Câmaras de Direito Público.

Nesse aspecto, é certo que, liminarmente, foi determinada a suspensão de pagamentos, em especial os de pequeno valor, que devessem depois ser revertidos, em caso de acolhimento pelo colegiado da pretensão rescisória; pagamento suspenso aquele de qualquer natureza, notadamente o decorrente de concessão de aumento, que implicasse despesas públicas e, portanto, risco de dano irreparável ao Erário, como seria o caso do imediato cumprimento da obrigação de fazer, mediante apostilamento de 100% do ALE no salário base padrão, com promoção de reflexos, obrigação geradora de imediatos efeitos pecuniários.

Entretanto, a ação rescisória foi julgada improcedente, em sessão realizada em 12/06 p.p., a indicar o esgotamento da finalidade da medida liminar pelo julgamento da causa, sem notícias, por outro lado, de deferimento de medidas de urgência no âmbito do sistema de recursos.

Destaca-se que a prolação da sentença, efetivada com base em cognição exauriente, opera o efeito substitutivo em face de decisão liminar proferida anteriormente, independente de expressa manifestação quanto à revogação da tutela.

Em suma, não mais subsiste a ordem de suspensão em razão da ação rescisória e não incide hipótese legal de suspensão do processo, de modo que a decisão de 1º grau deve ser reformada, para regular andamento do feito.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora